

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 59. Da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que a negociação coletiva distribua a jornada semanal de quarenta e quatro horas semanais em menos de seis dias trabalho, sem pagamento de horas extras, e estabeleça jornada regular especial de trabalho de até 12 horas diárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 4342, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 59.....

§ 1º -.....

§ 2º.....

§3º A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

§4º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão prever a jornada de trabalho diária de até doze horas e dispensar o pagamento de horas extras, desde que garantido o repouso ininterrupto mínimo de trinta e seis horas, ou proporcional a esse, entre duas jornadas

0F66FD6938

0F66FD6938

consecutivas e mantida a jornada máxima semanal de quarenta e quatro horas.

§ 5º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 6º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a jornada semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas semanais e oito horas diárias, há a necessidade de cumprimento de quatro horas de trabalho em um sexto dia. A compensação da jornada, garantida pela Constituição Federal, já é amplamente tratada no §. 2º do art. 59 da CLT. A própria prorrogação já está prevista no *caput* do mesmo artigo. É comum que os trabalhadores e as empresas concordem em distribuir, mediante acordo de compensação de horas, as quatro horas da jornada do sexto dia em partes iguais ou não nos cinco dias iniciais da jornada semanal. Contudo, o entendimento da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi alterada e seu item IV diz agora que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação, sujeitando as horas objeto da compensação ao pagamento do adicional.

Esse entendimento prejudica os trabalhadores e as empresas na distribuição da jornada semanal de quarenta e quatro horas nos cinco dias da semana. Pensamos que a mudança proposta no Projeto, válida a negociação coletiva em favor do interesse do trabalhador, pois lhe permitirá dispor de um dia inteiro, especialmente no sábado, para integrar-se ao ambiente familiar. Para os empregadores o projeto busca mais segurança jurídica, diminuição de custos com deslocamento de funcionários e abertura do estabelecimento e racionalização da atividade produtiva.

0F66FD6938

0F66FD6938

A segunda alteração proposta no Projeto trata da jornada de trabalho conhecida como “12x 36”. Trata-se de um modelo de jornada muito difundido em atividades contínuas, pois permite uma boa composição de turnos de trabalho para o empregador e a possibilidade de o empregado trabalhar em média quinze dias por mês, gozando, entre uma jornada e outra, de um intervalo longo para permanecer em casa com a família. Contudo, apesar da boa aceitação dessa modalidade de jornada por empregadores e empregados, algumas decisões judiciais rejeitam-na e impõem às empresas a necessidade de seguidos recursos ao TST, que já admite a constitucionalidade da negociação coletiva para instituir a jornada de 12X36. Eis os termos da Súmula:

SÚMULA-444. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho (...).

Apesar da Súmula, as empresas continuam ainda inseguras, não só em razão das instancias regionais da Justiça do Trabalho condenarem ao pagamento de horas extras, como também pelo fato de que não está claro se o entendimento contém autorização para jornadas regulares maiores que oito e menores que doze.

Na formatação do Projeto, utilizamos a orientação do art. 12, d, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. De acordo com o mencionado dispositivo é “admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final”

No entendimento de que a redação dada promove uma melhor conexão entre o conteúdo dos dispositivos que acrescentamos com os demais existentes, promovemos uma reformulação da disposição, indicamos a

0F66FD6938

0F66FD6938

posição dos que permaneceram inalterados e transcrevemos sem alterações aqueles que apenas sofreram mudança de posição e receberam nova numeração.

Em razão do exposto, solicitamos aos ilustres Pares o necessário apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA